

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1745567 - CE (2018/0133193-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO SOUZA
AGRAVADO : JANE CLECIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO E
OUTRO(S) - CE020281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/73 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A Corte Estadual, com base no conjunto fático e probatório dos autos, afastou a alegação de causa excludente de responsabilidade da recorrente, de maneira que a alteração de tal conclusão demanda a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovemento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

5. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, é incabível o exame de tese não exposta em apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal.

Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.567 - CE (2018/0133193-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO SOUZA
AGRAVADO : JANE CLECIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO E OUTRO(S) - CE020281

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **EXPRESSO GUANABARA S.A.**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 748-756, e-STJ), que negou provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 661-662, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE ÔNIBUS PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE DE PASSAGEIRA MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. ARBITRAMENTO NO PRIMEIRO GRAU. JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA OS DANOS MORAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

1. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público de transporte, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, de acordo com o art. 37, § 69 da CF.

2. Configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, dispensada, no caso, a aferição da culpa e não comprovada nos autos a excludente de caso fortuito ou força maior, impõe-se o dever de indenizar.

3. A perda de uma filha menor, com apenas cinco anos de idade, de forma trágica e repentina, em acidente de ônibus, configura dano moral in re ipsa, dispensando comprovação.

4. Diante das circunstâncias do caso concreto, revelam-se adequados os valores fixados no primeiro grau a título de danos materiais, em forma de pensionamento, e a título de danos morais.

5. Incidência de correção monetária a partir do arbitramento. Incidência da Súmula 362 do STJ.

6. Como se trata de responsabilidade derivada de relação contratual, pois a

menor falecida era passageira do ônibus da empresa demandada, os juros de mora são devidos a partir da citação.

7. De acordo com o entendimento atual do STJ, os danos morais só estão incluídos nos danos corporais nos casos em que a cláusula é inespecífica. Havendo previsão específica para cada cobertura, os danos morais podem ser afastados por cláusula expressa.

8. A Súmula 313 do STJ estabelece que: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.” 9. A verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, revela-se suficiente para remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelos patronos dos autores. Atendidos os requisitos previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

10. Recursos conhecidos. Desprovido o apelo dos autores e parcialmente providos os apelos da empresa requerida e da seguradora litisdenunciada.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 728-736, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 682-692, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 20, § 5º e 535, II, ambos do CPC/73; 14, § 3º, CDC; 393, 735 e 944, todos do CC; 3º, III, da Lei 6.194/74.

Contrarrazões às fls. 700-702, e-STJ.

Admitido o processamento do recurso na origem (fls. 713-716, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 748-756, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: **a)** deficiência de fundamentação, no tocante à apontada violação ao artigo 535, II, do CPC/73; **b)** necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos para analisar a alegada ausência de responsabilidade civil e o apontado excesso no valor da indenização arbitrada pela Corte de origem, providência que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; **c)** aplicação da Súmula 283/STF, por analogia, à tese relacionada ao arbitramento dos honorários advocatícios; **d)** o pedido de abatimento do valor do seguro DPVAT do montante da indenização configura inovação recursal e preclusão consumativa.

Daí o presente agravo interno (fls. 760-772, e-STJ), no qual a agravante reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo e refuta a aplicação dos referidos óbices.

Impugnação às fls. 776-781, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.567 - CE (2018/0133193-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/73 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A Corte Estadual, com base no conjunto fático e probatório dos autos, afastou a alegação de causa excludente de responsabilidade da recorrente, de maneira que a alteração de tal conclusão demanda a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

5. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, é incabível o exame de tese não exposta em apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF quanto à apontada violação ao art. 535, II, CPC/73, vigente à época, ao argumento de que o acórdão que julgou os aclaratórios não sanou as omissões apontadas.

Contudo, inafastável o aludido óbice, porquanto deficiente a fundamentação exposta nas razões recursais (fls. 683-684, e-STJ), visto que a recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, a omissão no acórdão do Tribunal de piso, deixando de demonstrar os pontos em que o acórdão teria sido omissos ou não fundamentado.

Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos aludidos dispositivos é feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos ou deficiente na fundamentação, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF, a saber: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A alegação de afronta ao art. 535 do CPC de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...]** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 393.501/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. [...] 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não especificado em que teria**

consistido a violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal a quo, é caso de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 782.181/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

Na mesma linha, ainda: AgRg no REsp 1550518/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/04/2016; AgRg no REsp 1169135/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/04/2016; AgRg no AREsp 409.207/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2015.

Desta forma, considerando que não foi explicitado de maneira clara e inequívoca os pontos omissos aduzidos nas razões recursais, não merece reparos a decisão singular que aplicou o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, à alegada violação ao artigo 535, II, do CPC/73.

2. Ainda, a agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender desnecessária a análise do acervo probatório dos autos quanto a tese de excludente do dever de indenizar.

No particular, o Tribunal local afastou a existência de causa excludente da responsabilidade e reconheceu o dever de indenizar, nos seguintes termos:

Pelo teor do dispositivo constitucional, ficou estabelecida a responsabilidade objetiva para os danos causados pelos prepostos das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, caso dos autos, com aplicação da teoria do risco administrativo. Assim, torna-se suficiente para a configuração da responsabilidade a demonstração da ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo causal, dispensada a aferição de dolo ou culpa. [...]

A perícia oficial aponta que o acidente foi proveniente da desestabilização do ônibus, desviando-se da trajetória pretendida, mas não é conclusiva quanto aos antecedentes causais dessa desestabilização, não descartando, porém, a imposição ao veículo de velocidade superior ao limite físico permitido para o local associado às condições dos pneus que foram avariados. [...]

A responsabilidade só poderia ser afastada diante da existência de uma das excludentes, quais sejam culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. [...]

Ora, embora a Expresso Guanabara pretenda se eximir da responsabilidade civil pelo acidente em tela, atribuindo-a ao DNIT, em razão do estado de conservação da rodovia e da suposta ocorrência de caso fortuito equiparado a força maior, tal argumento não pode prevalecer. Note-se que o estado de conservação da rodovia no local do acidente não restou incontroverso, pois no laudo pericial oficial consta que se encontrava em regular estado de conservação. O que o conjunto probatório demonstra é que o acidente decorreu do mau estado de conservação dos pneus traseiros.

Ademais, se a estrada estava esburacada por todo o trecho, como afirmado pela testemunha Francisco Neusion Rodrigues, é indiscutível que seria necessário o desenvolvimento de uma velocidade mais baixa do que os 90km/h permitidos e desenvolvidos pelo ônibus na ocasião do acidente, principalmente em se tratando de um transporte coletivo, em que a segurança dos passageiros transportados não pode ser negligenciada. Assim, como não restou demonstrado o caso fortuito ou força maior alegado, impõe-se a obrigação de indenizar. (fls. 668-672, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório dos autos, entendeu que as provas acostadas aos autos demonstram a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, que resultou no dever de indenizar, bem assim quanto à responsabilidade da recorrente no evento danoso.

A propósito, o acórdão expressamente consignou que não há causa capaz de excluir a responsabilidade da recorrente, o que não permite rever tal entendimento nesta Corte Superior, por impeditivo da Súmula 7/STJ. Evidencia-se, portanto, que a agravante pretende o reexame do contexto probatório da causa, a fim de modificar o julgado, o que não se admite em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. ACIDENTE CAUSADO POR PEDRAS SOLTAS NA PISTA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o acidente sofrido pelo autor ocorreu em virtude das pedras soltas sobre a pista, confirmando que a conduta omissiva da concessionária em providenciar a manutenção da via foi o fator fundamental para o acidente se concretizar, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 918.705/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO QUE FOI ATINGIDO POR ÁRVORE QUANDO TRAFEGAVA POR RODOVIA. FORÇA MAIOR. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Veículo que foi atingido por árvore quando trafegava na rodovia administrada pela concessionária e no momento em que caía forte chuva no local. 2. O Tribunal paranaense se valeu das provas presentes nos

autos para verificar a ocorrência de caso fortuito e afastar a responsabilidade da concessionária pelo evento danoso. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 697.199/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Insurge-se a agravante, ainda, quanto à verba indenizatória, alegando ter sido arbitrada em valor excessivo e em violação ao art. 944 do Código Civil, pleiteando a redução do montante da indenização.

Consoante asseverado na decisão agravada, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, caso se trate de responsabilidade subjetiva, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Precedentes: AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/05/2014; AgRg no Ag 823.567/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/10/2015.

No caso em tela, assim concluiu a Corte Estadual:

No que se refere ao *quantum* indenizatório fixado em R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), está abaixo do parâmetro estabelecido na jurisprudência do STJ que é o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. À época da sentença, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o

parâmetro estabelecido no STJ ficava em R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais). (fl. 674, e-STJ)

Com se vê, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, dividido entre os genitores da vítima, corresponde a R\$ 67.800,00 para cada um dos autores, portanto, **não se revela excessivo a ponto de justificar a intervenção desta Corte**, especialmente por se tratar de indenização por morte da filha dos recorridos, da qual fora responsável a insurgente.

Consoante asseverado na decisão agravada, referido valor, consideradas as circunstâncias fáticas (delineadas na sentença e no acórdão), não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por este Tribunal Superior, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece de agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1370919/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES ESTIPULADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.** 2. Termo inicial dos juros de mora. Responsabilidade civil contratual. Contrato de transporte. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. Dissídio entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte Superior. Modificação do marco inicial para a data da citação. 3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 1362073/DF, Rel. Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.** IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de indenização por danos morais somente quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos pais da vítima, mantendo o valor arbitrado na sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o irmão do falecido, totalizando o montante em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em virtude de morte decorrente de acidente de trânsito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Majoração da verba indenizatória para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada recorrente/autor - montante reputado adequado para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 500 (quinhentos) salários mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte. [...] 5. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 679.570/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016) [grifou-se]

4. Outrossim, não merece reparos a decisão singular no que toca à aplicação do óbice da Súmula 283/STF, por analogia.

No particular, aponta a agravante a existência de violação ao artigo 20, § 5º, CPC/73, ao argumento de que o órgão julgador, ao fixar os honorários não os limitou às prestações vencidas e as doze vincendas.

O Tribunal *a quo*, sobre a questão, assim concluiu:

Se a verba honorária foi fixada na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o juiz não deixou de se pronunciar sobre a questão dos honorários, não tendo, pois, havido omissão nesse ponto. A fixação em desconformidade com disposição legal pode configurar erro no julgamento, não omissão.

Ocorre que erro no julgamento não pode ser impugnado na estreita via dos aclaratórios. **Ademais, a ora embargante apelou, mas não se insurgiu contra a verba honorária fixada na sentença, tendo tal matéria sido atingida pela preclusão consumativa.** (fl. 732, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, acerca da aludida irresignação, o Tribunal local concluiu que

a matéria está acobertada pela **preclusão consumativa**, enquanto que a agravante limitou-se a aduzir a ofensa ao dispositivo e a necessidade de limitar o valor dos honorários, deixando de rebater o principal fundamento do acórdão recorrido.

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, no ponto, impõe o desprovidimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". Precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FUNDAMENTO INATACADO. MORA DO COMPRADOR. SÚMULA 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 874.193/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, Dje 08/09/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. [...] 5. **A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter a decisão, atrai o óbice contido na Súmula nº 283 do STJ, aplicável por analogia**. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 719.286/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, Dje 21/06/2016) [grifou-se] Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

5. Por fim, quanto à apontada violação ao artigo 3º, III, da Lei 6.194/74 e ao pedido de abatimento do valor do seguro DPVAT da quantia a ser recebida pelos autores a título de indenização, infere-se que se trata de indevida **inovação recursal**.

Na hipótese, a agravante utilizou do recurso especial como pretensão tardia de provocar a discussão da matéria, ocorrendo a **preclusão consumativa**.

A propósito, consoante entendimento firmado no âmbito desta Corte, a falta de manifestação pelo Tribunal *a quo* acerca de pontos que se revelam

inovação recursal, como ocorre no caso em questão, não constitui vício de omissão ou de negativa de prestação jurisdicional.

A respeito, precedentes:

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73) RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONSTRUÇÃO DE CANAL DE DERIVAÇÃO DO RIO DOCE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. AGRAVO INTERNO DE FIBRIA CELULOSE S/A. 1.1. Inexistência de maltrato ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 1.2. **Questões suscitadas apenas na interposição do recurso especial constituem indevida inovação recursal.** [...] 3. AGRAVO INTERNO DA DEMANDADA DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO DOS DEMANDANTES NÃO CONHECIDO. (AgInt no REsp 1605404/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 05/09/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. [...] 2. **Consoante entendimento firmando nesta Corte, é incabível o exame de tese não exposta em apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal.** [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1029648/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 26/03/2018) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.745.567 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0133193-2

Número de Origem:

00015407920108060167 15407920108060167

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO SOUZA

RECORRIDO : JANE CLECIA PEREIRA PINTO

ADVOGADO : CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO E OUTRO(S) - CE020281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO SOUZA

AGRAVADO : JANE CLECIA PEREIRA PINTO

ADVOGADO : CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO E OUTRO(S) - CE020281

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019